MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13826.000230/2007-91

Processo nº	13826.000230/2007-91
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.094 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de fevereiro de 2020
Recorrente	ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2005

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado o pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. TOMADOR DE SERVIÇO. SEST E SENAT.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a contribuintes individuais e transportadores autônomos, nos termos da legislação previdenciária.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

A alegação não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, ã qual o julgador administrativo é vinculado.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Tal matéria já está pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF n°4.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a ocorrência da decadência em relação às competências até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 5ª Turma da DRJ/BSA, consubstanciada no Acórdão n° 0323.618 (fls. 1.916 a 1.927), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

> Trata-se de Notificação, Fiscal de Lançamento — NFLD (DEBCAD 37.074.355- 5) lavrada contra a empresa acima identificada, em 12/06/2007, no montante de R$3.554.593,86 (três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), relativa As contribuições sociais devidas pela empresa A Seguridade Social, inclusive as destinadas ao SAT/RAT e aos Terceiros, no período de 01/1997 a 07/2005.
>
> Conforme Relatório Fiscal de fls. 137/143, constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais (empregadores e transportadores rodoviários de cargas autônomos), apurados com base nas folhas de pagamentos (01/1997 a 07/2005); nas informações declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (01/1999 a 07/2005); e nos Conhecimentos de transportes rodoviários de cargas emitidos entre 02/01/1997 a 28/07/2005, juntamente com uma planilha em arquivo digital contendo as informações sobre os fretes efetuados.
>
> A presente notificação é constituída dos seguintes levantamentos:
>
> FP — contribuições sobre remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais em período anterior à GFIP;
>
> FPG — contribuições sobre remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP;

Documento nato-digital

FPS — contribuições sobre remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, a partir de 01/1999, não declaradas em GFIP;

FR1 — contribuições sobre remunerações dos transportadores autônomos de cargas em período anterior à GFIP;

FR2 — contribuições sobre remunerações dos transportadores cargas, a partir de 01/1999, não declaradas em GFIP.

Os notificantes, além de se reportarem ao relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD integrante desta NFLD, entregue ao contribuinte (fls. 144/145), esclarecem, com maiores detalhes, todo o embasamento legal especifico para a cobrança das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos transportadores rodoviários autônomos de cargas, como também anexam planilhas contendo a relação de todos os fretes realizados pelos contribuintes individuais com os respectivos valores discriminados por segurado e por competência (fls. 146/1845).

Conclui, por fim, o Relatório Fiscal que todos os recolhimentos apresentados pela empresa, bem como todos os constantes nos Sistemas previdenciários de arrecadação, relativos ao período do lançamento, foram devidamente abatidos e discriminados no Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls. 78/83).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a empresa notificada apresentou a impugnação de fls. 1849/1881, com as seguintes alegações, em síntese:

- a hipotética obrigação tributária 'referente ao período de 01/1997 a 06/2002 encontra-se fulminada pela decadência prevista no art. 173 do CTN;

- a errônea eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, já que todas as operações foram realizadas diretamente pelos transportadores autônomos, legitimados a figurarem no pólo passivo da exação;

- a nulidade da NFLD, por ter a fiscalização agido por presunção e ter exorbitado de seus poderes, visto que não tinha como aferir a obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária, nos exatos termos do §29 do art. 216 do Decreto 4.729/03, que diz estar a empresa dispensada da retenção e do recolhimento da contribuição, na hipótese de já ter o contribuinte individual atingido o limite mensal do ' salário -de-contribuição;

- a não obrigatoriedade da retenção, previdenciária de 11% para as empresas transportadoras de cargas, como tomadoras, e que a sistemática da referida retenção s6 tem cabimento quando a prestação de serviço envolver cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31, §§ 3° e 4°, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.711/98, caso em que não se enquadra a impugnante, que não atua como empresa de trabalho temporário nem como fornecedora de mão-de-obra;

- que a estipulação de critérios para apuração do tributo por regulamento, decreto ou portaria ofende o principio da legalidade tributária;

- que a exação ora discutida, sem a devida causa jurídica, ofende o principio da capacidade contributiva do impugnante;

- a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros moratórios;

- o caráter confiscatório da multa aplicada, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Documento nato-digital

- que, se a obrigatoriedade da retenção e do recolhimento, por parte da impugnante, do percentual de 11% sobre o valor dos fretes só foi instituída a partir de 01/04/2003, como dito no relatório fiscal, a empresa não tem o dever de responder pelos recolhimentos eventualmente apurados em períodos anteriores;

- que, a partir do surgimento dessa obrigação, a empresa passou a realizar, no mundo jurídico tributário, o papel de agente arrecadador. de tributos, situação que a Constituição Federal atribui especificamente aos Órgãos Públicos;

- que, além do mais, o recolhimento da contribuição previdenciária em nada se aproveita para a empresa, servindo apenas como lastro para futura aposentadoria e demais benefícios previdenciários daqueles que labutam como motoristas autônomos.

Pede, finalmente, a produção' de todas as provas em direito permitidas e o cancelamento da presente notificação.

A DRJ/BSA julgou a impugnação improcedente por meio do Acórdão n° 0323.618 (fls. 1.916 a 1.927), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2005

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS. FRETES.

É devida pela empresa a contribuição sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo, de veiculo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte .de passageiros.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Incumbe segurado contribuinte individual apresentar à empresa contratante os comprovantes de pagamento ou declaração de que já recolheu sobre o limite máximo do salário -de-contribuição, em face da retenção instituída pela Lei n° 10.666/03, devendo a empresa contratante manter arquivadas, por dez anos, as cópias dos documentos apresentados pelos segurados.

RETENÇÃO DA LEI 10.666/2003.

A partir da vigência do art. 4° da Lei n° 10.666/03, as empresas contratantes ficaram obrigadas a arrecadar a" contribuição dos segurados contribuintes individuais que ilhes prestarem serviços, descontando-a da remuneração paga, e a recolher à Seguridade Social o valor arrecadado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

JUROS. SELIC.

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos, juros equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

MULTA MORATÓRIA.

As contribuições sociais incluídas em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ficam sujeitas multa de mora de caráter irrelevável

Lançamento Procedente

Documento nato-digital

A contribuinte foi cientificada da decisão exarada em 07/02/2008 (fl. 1.934) e apresentou Recurso Voluntário em 06/03/2008 (fls. 1.937 a 1.973) sustentando: a) decadência parcial; b) errônea eleição do sujeito passivo da obrigação tributária; c) ofensa à capacidade contributiva; d) impossibilidade de cumulação da taxa Selic com juros moratórios e; e) multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

1. Decadência

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies *a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Essa questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do **REsp 973.733/SC**, processado sob o rito do art. 543C do antigo CPC/73 (art. 1036 do CPC/15), dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos

Documento nato-digital

julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno (Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015).

Da análise do Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 7 a 46), constata-se que nas competências 10/2001 a 06/2002 não houve qualquer recolhimento antecipado para os contribuintes individuais, atraindo, aqui, a regra do art. 173, I, do CTN.

O Auto de Infração - referente ao período de apuração 01/1997 a 07/2005 - foi lavrado em 11/06/2007 e a contribuinte foi notificada em 14/06/2007 (fl. 149), **o que implica reconhecer a decadência até a competência 11/2001.**

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para **declarar a extinção do crédito tributário até a competência 11/2001, inclusive**.

2. Do sujeito passivo da obrigação tributária

A NFLD DEBCAD nº 37.074.355- 5 refere-se às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, inclusive as destinadas ao SAT/RAT e aos Terceiros, no período de 01/1997 a 07/2005.

Constituem fatos geradores das contribuições os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais (empregadores e transportadores rodoviários de cargas autônomos), apurados com base nas folhas de pagamentos (01/1997 a 07/2005); nas informações declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (01/1999 a 07/2005); e nos Conhecimentos de transportes rodoviários de cargas emitidos entre 02/01/1997 a 28/07/2005, juntamente com uma planilha em arquivo digital contendo as informações sobre os fretes efetuados.

Declarada a extinção do crédito tributário até a competência 05/2002, passo à análise das contribuições devidas no período de 06/2002 a 07/2005.

O contribuinte alega que não é obrigado a reter e recolher as contribuições de transportadores autônomos, uma vez que essa imposição não está prevista em lei, mas apenas no Decreto nº 1.007/1993, espécie normativa que não pode criar obrigação nem impor responsabilidade tributária, nos termos dos arts. 5º, II, 37 e 150, I da CF, e 3º, 7º, 113, § 1º, 121, II e 128, do CTN.

Com relação às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social e aos Terceiros, incidentes sobre o pagamento de fretes a transportadores autônomos, a definição de salário-de-contribuição é a seguinte:

> Art.28. Entende- se por salário-de- contribuição:
>
> [...] III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º;

O art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, trata da contribuição patronal sobre a remuneração dos contribuintes individuais, nos seguintes termos:

Documento nato-digital

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> [...] III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99 vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei nº 9.876/99).

Nesse ponto, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do voto proferido pela eminente colega Renata Toratti Cassini constante do Acórdão nº 2402-007.5419, julgado neste colegiado aos 09/07/2019:

> De todo modo, esclareça-se que as contribuições ao SEST e ao SENAT incidem sobre a remuneração de contribuintes individuais transportador autônomo. O financiamento dessas entidades decorre das contribuições das empresas rodoviárias, bem como dos transportadores autônomos, conforme prevê o art. 7º, II da Lei nº 8706/93 e o Decreto de nº 1007/93, que a regulamenta, abaixo reproduzidos:
>
> *Lei nº 8.706 - de 14 de setembro de 1993*
>
> *Art. 7." As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1." de janeiro de 1994, serão compostas:*
>
> *I - Pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT, respectivamente;*
>
> *II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;* (Destacamos)
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.*
>
> *§ 2° As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.*
>
> *Decreto n.º 1.007de 13 de dezembro de 1993*
>
> *Art. 1º As contribuições compulsórias previstas nos incisos I e II do art. 7° da Lei n° 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1° de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:*
>
> *I – ao Serviço Social do Transporte (Sest):*
>
> *a) 1,5% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;*
>
> *b) 1,5% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos;*

Documento nato-digital

II – ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

a) 1,0% calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;

b) 1,0% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.

Art. 2° - Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I – empresa de transporte rodoviário: a que exercite a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia;

II – salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreto ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4° do art. 25 do Decreto n° 612, de 21 de julho de 1992.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo § 2"No caso das empresas de distribuição de petróleo, as contribuições ao Sest e ao Senat, previstas nos incisos I e II, alíneas a, do art. 1", serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos seus empregados, diretamente envolvidos com o transporte

§ 3° As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

Art. 3° A arrecadação e fiscalização das contribuições compulsórias de que trata este decreto serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, por meio de convênios.

1º As contribuições referidas neste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

2° O INSS deduzirá, a título de taxa de administração, 1% do valor das contribuições que arrecadar, devendo repassar o restante, mensalmente, ao Sest e ao Senat. (Destacamos)

Note-se que o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 obriga as empresas a arrecadar as contribuições devidas pelos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, aí incluídos, por óbvio, os transportadores autônomos. Além do mais, ao estabelecer que as contribuições ao SEST e ao SENAT gozam dos mesmos privilégios aplicáveis às contribuições previdenciárias, o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.706/1993 estende essa obrigação (de recolher as contribuições previdenciárias dos condutores autônomos) às contribuições devidas ao SEST e ao SENAT.

Assim, dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que quando o condutor autônomo de veículo rodoviário prestar serviços a pessoa jurídica ou a esta equiparada, cabe ao tomador dos serviços descontar da remuneração paga a esse prestador de serviços referidas contribuições e as recolher àquelas entidades.

Por fim, o recorrente argumenta que os tributos exigidos abrangem contribuições a terceiros que seriam calculadas sobre remuneração de não empregados e que conforme

Documento nato-digital

> legislação de regência, a pessoa jurídica é obrigada a pagar contribuições a terceiros calculadas sobre a remuneração de empregados, apenas.
>
> Neste ponto, anote-se que as únicas contribuições que são exigidas nestes autos sobre a remuneração de não empregados se trata, exclusivamente, das contribuições ao SEST e ao SENAT, cuja legitimidade da exigência já foi acima demonstrada, e que foi cobrada sobre a remuneração dos transportadores autônomos.

A obrigação da empresa de reter a contribuição de 11% a cargo do contribuinte individual foi instituída pela Lei 10.666/2003, cuja vigência se deu a partir de 04/2003, no entanto, as demais contribuições a Terceiros objeto de cobrança nos presentes autos foram lançadas apenas sobre o valor da remuneração paga pela recorrente aos empregados, pelo que não tem razão o recorrente em sua afirmação.

3. Da ofensa à capacidade contributiva

A recorrente alega que a cobrança de tributo sem a devida causa jurídica ofende o princípio da capacidade contributiva.

Há que destacar que tais princípios são basilares para a constituição do tributo, e não da aplicabilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A esse respeito, já restou esclarecido que este Tribunal não tem competência para analisar a constitucionalidade da norma tributária.

É que a competência deste Conselho está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco. Veja-se, nesse sentido, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2:

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, não merece prosperar o recurso neste tópico.

4. Juros moratórios e taxa Selic

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

Documento nato-digital

> período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Assim, .sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

5. Da alegação de multa confiscatória

O recorrente alega que a multa aplicada é confiscatória e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2, acima transcrita.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário até a competência 11/2001, inclusive, e negar provimento quanto as demais competências..

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital